

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo
RSD 020116/005110/2025

OFÍCIO Nº 76/2026/SUMLIC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 45/2026 P.A nº: RSD-020116/005110/2025

EMPRESA: Advanced Sterilization Products Distribuição e Comércio de Produtos para Saúde Ltda

ASSUNTO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 45/2026 P.A nº: RSD-020116/005110/2025

1. RELATÓRIO:

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **Advanced Sterilization Products Distribuição e Comércio de Produtos para Saúde Ltda** acerca do Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 45/2026 P.A nº: RSD-020116/005110/2025**, cujo objeto é **"Registro de Preços para a Aquisição de Equipamentos Hospitalares para o Hospital Municipal Henrique Sérgio Gregori, através da Secretaria Municipal de Saúde / FMS..."**

2 - DA TEMPESTIVIDADE:

A empresa **Advanced Sterilization Products Distribuição e Comércio de Produtos para Saúde Ltda** apresentou IMPUGNAÇÃO ao Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 45/2026 P.A nº: RSD-020116/005110/2025** no dia 06/03/2026.

Destacamos que a impugnação é tempestiva, haja vista que a publicação do Edital indicou, inicialmente, a data de **11/03/2026** para abertura das propostas, motivo pelo qual será CONHECIDA a impugnação ora analisada, na forma prevista no Edital e legislação pertinente.

3 - DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO:

Requer a empresa resumidamente:

"DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 9º DA LEI 14.133/21:

Conforme Artigo 9º: "Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;"

Sr.(a) Pregoeiro(a), no entender desta empresa, legítima interessada em competir nessa licitação, o Edital contém exigência técnica que cerceia a competição, isto porque faz exigência criteriosa e específica e, desta forma, data vênua, pode ser considerado direcionado. Observa-se que essa situação acarreta prejuízos não só à ora impugnante como também a este Órgão, uma vez que, não existindo concorrência, os preços da contratação tendem a aumentar. Diante disso, passam-se a apresentar fundamentos e sugestões de adequação do Edital, com vistas à ampliação da competitividade e ao pleno atendimento ao princípio da ampla concorrência, em consonância com a legislação vigente.

Uma vez que o atual descritivo das especificações técnicas do Edital, especificamente no que se refere aos requisitos de: ESTERILIZADOR A BAIXA TEMPERATURA POR PEROXIDO DE HIDROGENIO, ITEM 14.14, restringe drasticamente a participação de empresas e equipamentos ofertados neste Pregão, e as especificações deixam claro que há um direcionamento para o um único equipamento disponível no mercado, requer-se a adequação da redação do Termo de Referência, de forma a eliminar a restrição indevida, sugerindo-se as seguintes alterações:

Uma vez que o atual descritivo das especificações técnicas do Edital, especificamente no que se refere aos requisitos de:



ESTERILIZADOR A BAIXA TEMPERATURA POR PEROXIDO DE HIDROGENIO, ITEM 14.14, restringe drasticamente a participação de empresas e equipamentos ofertados neste Pregão, e as especificações deixam claro que há um direcionamento para o um único equipamento disponível no mercado, requer-se a adequação da redação do Termo de

Referência, de forma a eliminar a restrição indevida, sugerindo-se as seguintes alterações:

1) "Esterilizador a baixa temperatura por peróxido de hidrogênio vaporizado e/ou plasma (H₂O₂), com dimensões mínimas da câmara interna de 380 x 380 x 790 mm (L x A x P)".

Informamos que tal exigência restringe a ampla concorrência, como mostra o quadro abaixo, identificamos que somente um fabricante atende o descritivo do edital em relação ao tamanho interno da câmara, impedindo assim a ampla concorrência.

| | Tamanho interno da câmara c/litragem |
|-------------------|---|
| Edital | 380 X 380 X 790 MM (L X A X P) – min. 110l |
| ASP | 410 X 510 X 735 mm – 152l |
| VPRo Max 2 | 432 X 381 X 826 – 136l |
| Casp 80D | 350 X 409 X 864 – 123l |
| Matachana | 335 X 363 X 886 – 143 l |

1) "Materiais flexíveis (tempo máximo 45 minutos total): indicado para endoscópios flexíveis de um e dois canais."
- No mercado, há poucos dispositivos médicos flexíveis de duplo canal. No contexto hospitalar nacional, a utilização predominante é de endoscópios flexíveis de canal único. Dessa forma, a exigência específica por equipamentos de dois canais acaba restringindo a ampla concorrência e, conseqüentemente, elevando os custos do processo licitatório.

Portanto, tal exigência torna-se desnecessária diante da realidade de uso e disponibilidade tecnológica.

Tais ajustes ampliam a competitividade do certame sem comprometer a finalidade técnica da contratação, garantindo a participação de diferentes fabricantes com soluções equivalentes.

DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES (LEI Nº 14.133/2021)

A nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021, em seus artigos iniciais, consagra princípios fundamentais que devem nortear todo o processo licitatório, notadamente os princípios da isonomia, da competitividade, da proporcionalidade, da razoabilidade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nesse sentido, o Art. 5º, inciso IV, estabelece expressamente que:

Art. 5º O processo licitatório tem por objetivos:

[...]

IV - incentivar a competitividade, a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Mais adiante, o Art. 9º da mesma Lei, já citado, veda expressamente qualquer exigência editalícia que possa comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, salvo quando devidamente justificada técnica e economicamente, o que, no presente caso, não ocorreu:

Art. 9º. É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

As exigências estabelecidas no Termo de Referência do Edital, ao estipularem características técnicas específicas, inflexíveis e sem justificativa técnica documental que comprove a real necessidade, acabam limitando indevidamente o universo de potenciais fornecedores, configurando, com isso, violação direta ao princípio da competitividade, fundamento central da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, o Art. 41, §1º, da referida Lei dispõe que:

Art. 41. As especificações do objeto deverão ser padronizadas sempre que possível e observar:

§ 1º. As especificações técnicas não poderão direcionar a licitação para marca, modelo ou tipo específico, salvo nos casos devidamente justificados, nos termos do regulamento.

Ademais, não há, até o presente momento, nos autos do processo licitatório ou em anexos do edital, justificativa técnica formal para a adoção de tais critérios tão restritivos, o que contraria o disposto no art. 40, §1º, da Lei 14.133/2021:

Art. 40, §1º. Na definição do objeto da licitação, é vedada a inclusão de exigências que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a participação de licitantes, inclusive no que se refere a marca, modelo ou tipo específico.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é firme no sentido de que a Administração não pode restringir indevidamente a competitividade, salvo quando houver justificativa técnica robusta e fundamentada nos autos, o que não se verifica no presente caso.

Nesse contexto, a manutenção do descritivo técnico nos moldes atuais poderá ser considerada como ato administrativo viciado por ilegalidade e por desvio de finalidade, sujeitando a Administração aos riscos de nulidade do certame, representações aos órgãos de controle e responsabilização do agente público envolvido, nos termos dos arts. 117 e 156 da Lei nº 14.133/2021.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer a Impugnante sejam acolhidas as sugestões aqui apresentadas, com a devida revisão e adequação do descritivo técnico do ITEM 14.14, ESTERILIZADOR A BAIXA TEMPERATURA POR PEROXIDO DE HIDROGENIO, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, legalidade e competitividade, expressamente consagrados na Lei nº 14.133/2021.

A adoção de critérios mais abertos e baseados em necessidades funcionais, e não em características de marca, garantirá a ampla participação no certame, assegurando a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública e evitando a nulidade do processo licitatório.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.”

4 – DA ANÁLISE DOS PEDIDOS:

Primeiramente, devemos destacar que o processo licitatório visa selecionar a melhor proposta para a contratação. Dessa forma, há que existir requisitos mínimos, indispensáveis e razoáveis a serem exigidos dos interessados de modo que não haja, ou pelo menos, que seja minimizado, os riscos de uma má contratação, o que o poderia acarretar sérios danos à Administração e à coletividade. O objetivo do edital é garantir que os interessados participem em condições de igualdade, sendo selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração.

Não é, de forma alguma, objetivo da Administração Municipal, alijar licitantes de participar de processos licitatórios. Pelo contrário, todos os procedimentos visam a garantir os princípios basilares da administração pública, tais como a isonomia competitividade legalidade e eficiência.

**Rua Augusto Xavier de Lima, nº 251,
Jardim Jalisco, Resende-RJ, CEP 27.510-090.**



Não é, de forma alguma, objetivo da Administração Municipal, alijar licitantes de participar de processos licitatórios. Pelo contrário, todos os procedimentos visam a garantir os princípios basilares da administração pública, tais como a isonomia competitividade legalidade e eficiência.

Inicialmente, é oportuno consignar que todas as decisões tomadas no presente processo foram amparadas pelo regramento licitatório vigente levando consigo a submissão aos princípios basilares que norteiam as ações da Administração Pública, ao contrário afirma a recorrente, princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conforme segue:

Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No entanto, haja vista a natureza técnica do questionamento, esta Superintendência de Licitações e Contratos encaminhou o mesmo para análise e manifestação da unidade requisitante **Secretaria Municipal de Saúde** que se manifestou no sentido, in verbis:

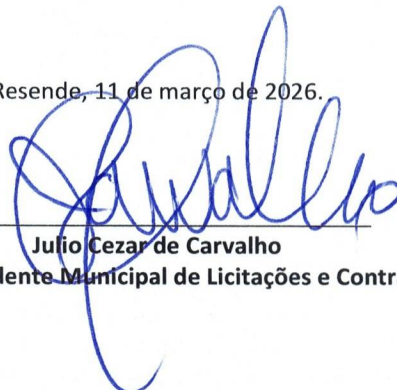
“Em resposta resposta ao pedido de impugnação apresentado pela empresa Advanced Sterilization Products Distribuição e Comércio de Produtos para Saúde Ltda, informamos que não identificamos direcionamento, uma vez que as medidas constantes no descritivo presente no edital são mínimas, logo, todos os equipamentos que possuírem as medidas mínimas solicitadas poderão participar do certame.

Assim, considerando o poder discricionário da Administração Pública, bem como a necessidade de atendimento ao interesse público e às demandas específicas da Administração, **resolve-se manter a especificação do equipamento conforme originalmente estabelecida no instrumento convocatório**, por entender que as características definidas atendem adequadamente às necessidades da Administração, não havendo elementos técnicos suficientes que justifiquem sua alteração.”

5 – DA DECISÃO:

Diante do exposto, e com fundamento na legislação aplicável e nas disposições do Edital de Licitação, **DECIDO CONHECER da impugnação interposta pela empresa Advanced Sterilization Products Distribuição e Comércio de Produtos para Saúde Ltda**, por preencher os requisitos de admissibilidade e, **no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**, consoante motivado acima, ficando mantidas as disposições editalícias.

Resende, 11 de março de 2026.



Julio Cezar de Carvalho
Superintendente Municipal de Licitações e Contratos